

**MANIFESTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE  
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/2010 - Que dá nova  
redação ao art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.**

**Aprovado em Sessão Plenária Extraordinária de 30 de agosto de 2010**

**Histórico**

O CME/BH atento a sua atribuição de avaliar e manifestar-se sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e fiscalizar a aplicação de recursos públicos (art. 11, da Lei 7.543 de 1998 e art. 5º, II e III do seu Regimento Interno), em reunião realizada no dia 24 de junho de 2010, com a presença do Secretário Municipal Adjunto de Educação Afonso Celso Renan Barbosa e do Vereador Paulo Lamac, deliberou por analisar nas Câmaras Técnicas as proposições constantes no Projeto de Alteração da Lei Orgânica (PELO) em tramitação na Câmara de Vereadores.

Os conselheiros, em suas respectivas Câmaras Técnicas, debruçaram-se sobre a PELO, reportando-se, ainda, à legislação em âmbito nacional, com o objetivo de propor alterações ao texto em discussão. Posteriormente, as propostas de cada uma das Câmaras foram compiladas em documento único e apresentadas em reunião Plenária do dia 12 de agosto do corrente ano, quando a matéria foi analisada e votada.

As fundamentações das discussões, bem como as deliberações da Plenária acerca do Projeto de Alteração da Lei Orgânica são apresentadas a seguir.

**Fundamentação Legal**

A Lei Orgânica do Município (LOM), em vigor, dispõe em seu Art. 160 que **“o Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.”**

Os membros do Conselho Municipal de Educação compreenderam que a redação acima orienta o administrador público quanto ao percentual mínimo a ser aplicado - **“nunca menos que 30%”**, a fonte dos recursos **“receita orçamentária corrente”** e a destinação destes valores **“exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino”**.

Ao debruçarem-se sobre as alterações propostas para cada um dos termos destacados no parágrafo anterior, os Conselheiros concluíram:

- 1) Por não acatar a proposta de substituição da expressão **“nunca menos”** pela expressão **“pelo menos”**, para garantir uma maior precisão do recurso, como previsto na LBEN.
- 2) Aprovar a substituição da expressão **“receita orçamentária corrente”** por **“receita resultante de impostos”**, por entender que a primeira não se coaduna com as exigências contemporâneas de controle social e gasto público responsável. A palavra receita, presente na atual Lei Orgânica do Município,

remete para todas as entradas de tributos os mais diversos, que provocam um aumento da disponibilidade financeira do ente federado.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o Conselho ponderou que mesmo a expressão “**receita orçamentária líquida**” geraria impossibilidade material para o exercício do controle social e do gasto público responsável.

Por sua vez, ao circunscrever-se a vinculação aos recursos provenientes dos impostos e transferências, nos termos fixados pela Constituição Federal, tem-se maior precisão dos valores disponíveis e procedimentos de acompanhamento já institucionalizados para o conjunto dos municípios brasileiros. Evita-se, ainda, desta forma a judicialização por tempo indefinido da precisão da matriz de cálculo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

- 3) A LDBEN, de 1996, ao disciplinar o art. 212 conjugando-o com o art. 213, da Constituição Federal de 1988, orienta que os mínimos de recursos de impostos vinculados à “**manutenção e desenvolvimento do ensino**” (MDE) somente podem ser aplicados no ensino público (Art. 69, LDBEN). Dessa maneira, campanhas sócio-educativas não se coadunam com a Lei. É extensa a orientação normativa do Conselho Nacional de Educação e do Tribunal de Contas da União relativa às despesas discriminadas no termo – MDE – assim como a literatura especializada a este respeito.

Este termo acha-se relacionado aos dispositivos constitucionais de vinculação do percentual mínimo dos recursos provenientes de impostos e transferências e de prioridade de atuação dos entes federados (Art. 212, Constituição Federal). Desse modo, serão computadas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino dos municípios brasileiros somente os gastos efetuados nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental. Despesas em outras etapas devem exceder o percentual mínimo fixado na Lei Orgânica.

A expressão “**função educação**” por sua imprecisão e elasticidade pode acolher despesas diversas como programas assistenciais nas escolas, campanhas educacionais ou mesmo com profissionais “inativos”. Nesse sentido, a substituição do termo “**em educação**” por “**na manutenção e desenvolvimento do ensino**” circunscreve as possibilidades de gasto dos recursos vinculados as competências constantes na Constituição Federal e ao disposto nos artigos da LDBEN nos seus artigos nº 70 e 71. Essa nova proposição acha-se em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Educação quanto à destinação dos recursos vinculados para as diferentes modalidades de ensino afetas à educação básica – educação de jovens e adultos, educação a distância, educação especial etc. É lícita a destinação dos recursos às modalidades de ensino, desde que vinculadas às etapas de atuação prioritária do ente federado, ou seja, *in casu* a educação infantil e

---

<sup>1</sup> - A receita tributária dos municípios abrange impostos, taxas e contribuições de melhorias (art. 145, Constituição Federal). Estes dois últimos tributos possuem destinação específica. Segundo o Código Tributário Nacional, "imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". É um tributo compulsório, destinado a atender parte das necessidades do poder público (federal, estadual ou municipal), a assegurar o funcionamento de sua burocracia, o atendimento social à população e os investimentos em obras essenciais. Por sua vez, taxa é um tributo cobrado pelo Poder Público a título de indenização pela produção e oferta "de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

ensino fundamental. Etapas posteriores poderão ser atendidas pelos municípios mediante recursos suplementares ao percentual mínimo estabelecido.

Por sua vez, projetos e programas direcionados para as crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade social e cultural acham-se afetos às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, quando articulados às etapas prioritárias de atendimento pelos municípios, aos projetos pedagógicos da rede pública do município e desde que não apresentem somente objetivos assistenciais (§ 4º, art. 212, Constituição Federal).

A supressão do termo “**educação inclusiva**” na redação dada pelo CME/BH não desconhece a relevância desta modalidade, mas opta por reiterar que a destinação dos recursos vinculados dirige-se para as múltiplas ações desenvolvidas no âmbito dos projetos pedagógicos das escolas da rede pública.

Nesse sentido, mesmo o atendimento às crianças e jovens com deficiência deverá articular-se às necessidades específicas de formação, Educação Infantil ou Ensino Fundamental, evitando-se estruturas de serviços fragmentadas ou programas especiais de curta duração.

Por sua vez, a acepção lato de “educação inclusiva”, como abrangente de ações sócio-educativas e assistenciais diversas, contém concepções da educação escolar como capazes de superar problemas diversos, alargando o âmbito da distribuição dos recursos vinculados com riscos de pulverização.

### **Proposta do CME de alteração na redação da PELO**

Art. 1º - O art. 160 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160 - O Município aplicará, anualmente, **nunca menos de trinta por cento** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais **na manutenção e desenvolvimento do Ensino**.

§ 1º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino **respeitarão os limites mínimos de 30% estabelecidos nesta Lei Orgânica, com o objetivo de garantir a universalização do atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental**.

§ 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do corpo docente e demais profissionais de educação **em exercício**;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do sistema de ensino municipal;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

**VIII- Suprimir.**

**§ 3º Suprimir**

**§ 4º Suprimir**

**§ 5º Suprimir**

**Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

**Outra contribuição:**

**Manter a transparência posta na atual Lei Orgânica do Município em seu § 2º - “O Poder Executivo publicará no diário oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando sua destinação.”**

**Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.**

**Ana Cláudia Figueiredo Brasil Silva Melo**  
**Presidente Interina do CME/BH**